

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2007 (PL nº 2.577, de 2007, apensado)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições gerais de 2006.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe anistia os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 1 de outubro e 29 de outubro de 2006, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que os eleitores que não votaram nas eleições de 2006 por motivos diversos não devem ser “colocados à margem de sua cidadania plena”.

Ao projeto foi apensado o PL nº 2.577, de 2007, que anistia os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em qualquer dos turnos das eleições realizadas nos anos de 2000, 2002, 2004 e 2006, bem como aos membros das Mesas Receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, nos mesmos pleitos, inclusive os incursos no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O art. 3º do projeto anistia todos os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações eleitorais praticadas nos anos de 2000, 2002, 2004 e 2006.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nº 2.331 e 2.577, ambos de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, XVII, art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e VIII, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Consideramos, entretanto, que os projetos atentam contra os princípios regentes da ordem constitucional, especialmente no que concerne às regras fundamentais do modelo constitucional quanto à essência do sistema democrático que se consagra como norma máxima, e de que é manifestação o processo eleitoral depurado de vícios e máculas. Se as sanções eleitorais não são para valer, disso resulta estímulo às fraudes e condutas ilícitas, ao longo do processo eleitoral.

Há, em verdade, uma relação de implicação entre democracia e processo eleitoral. A democracia representativa está diretamente associada a um processo eleitoral sem fraudes e este pressupõe o regime democrático. A própria consolidação da ordem democrática faz-se com processo eleitoral limpo, com respeito ao princípio da igualdade dos candidatos.

As regras que regem os pleitos eleitorais devem ter plena e efetiva eficácia tendo em vista o bem envolvido: a escolha, seja dos parlamentares, seja dos dirigentes na nação, dos estados e dos municípios.

Os projetos em análise tornam totalmente ineficaz o respeito a uma legislação complexa, aplicada pela Justiça Eleitoral. O equilíbrio do processo eleitoral depende de se coibirem os excessos dos partidos e candidatos, durante a fase da propaganda eleitoral, evitando abusos e

transgressões da necessária disciplina desse procedimento. Não se trata, aqui, de anistia apenas para o eleitor que não tenha podido comparecer, mas de uma anistia ampla e geral para todas as infrações relativas ao processo eleitoral.

A razão de ser da multa é única: buscar-se o procedimento correto e a harmonia com a ordem jurídica em vigor.

Os projetos são, portanto, contrários ao regime democrático, ofendem o devido processo legal substantivo na medida em que inviabilizam a administração do processo eleitoral pela Justiça Eleitoral com relação à disciplina da propaganda eleitoral e das regras da campanha eleitoral. Votada a anistia pelos próprios eleitos, acaba por tornar-se inócua toda a administração eleitoral, entregue, no nosso sistema jurídico, à Justiça Eleitoral.

Os projetos igualmente ofendem o princípio isonômico na medida em que apenas beneficiam àqueles que deixaram de satisfazer as multas impostas, isto é, os que pagaram as multas não estariam alcançados pela lei.

Há de se observar, por fim, que os projetos diminuem consideravelmente a receita proveniente de multas eleitorais que será recolhida à conta do Fundo Partidário e distribuída aos partidos na forma disciplinada pela Lei nº 9.096/95.

Em face da inconstitucionalidade apontada, restam prejudicadas as análises das proposições quanto à juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.331 e 2.577, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator